



Estado do Paraná

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

06  
06

## ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI N° 119/2000

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal, obter autorização legislativa, para proceder alterações e adições ao texto da Lei Municipal nº 1.014, de 04 de março de 1.991, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pato Branco e dá outras providências.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que as alterações propostas se fazem necessárias, para que sejam impostos critérios as pessoas que pretendam concorrer a cargos eletivos no Conselho Tutelar.

Além da alteração acima mencionada, a proposição trata a respeito da composição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de aspectos relacionados a nomeação e posse dos eleitos, remuneração e perda de mandato dos Conselheiros Tutelares.

A matéria encontra-se amparada nas normas contidas, especialmente, nos artigos 131 “usque” 140 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No tocante ao tema em questão, o Município possui competência suplementar para legislar, entretanto, deverá observar as normas federais e estaduais pertinentes, conforme se observa da norma contida no artigo 11, inciso V, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrita:

**“Art. 11 – Compete ao Município, observadas as normas federais e estaduais pertinentes:**

**V – dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:**

**c) proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências;”**



Estado do Paraná

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

S. M. de P. B.  
M. N. 05  
CIA

A competência do município em suplementar a legislação federal e estadual no que couber, possibilita que o mesmo em determinadas matérias possa acrescentar ou aditar além das previsões consignadas nas legislações acima mencionadas, disposições visando disciplinar assuntos tidos de relevante interesse local.

Caso as Comissões Permanentes entendam necessário, recomendo seja ouvido o Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que esclareça a respeito das alterações a serem promovidas ao texto da Lei nº 1.014/91.

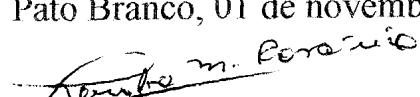
Por derradeiro, quando da elaboração da redação final, com a finalidade de adequar o Projeto de Lei a boa técnica legislativa, **recomendo seja retirado do texto do mesmo a expressão “Altera o”**, mantendo-se tão somente o número do Capítulo seguido do assunto abordado, bem como, seja inserido logo após a citação do Capítulo Primeiro, o artigo que o mesmo faz referência, com o seguinte teor:

**“Art. 1º - Fica por esta lei criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento à Infância e Juventude, com autonomia plena que será composto dos seguintes membros:”**

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, está a matéria apta a seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SUB CENSURA.

Pato Branco, 01 de novembro de 2.000.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data	06/10/2000
Hora	14h
Assinatura	Astério Rigo
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

G. Mua. do P. Eco.
Fla. N.º 04
VOTO

## MENSAGEM Nº 086/2000

**Excelentíssimo Senhor Presidente  
e Senhores Vereadores,**

Valemo-nos da presente mensagem para encaminhar a esta Colenda Casa de Leis, para aprovação, Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei 1014/91, que regulamenta o Conselho Municipal da Criança e Adolescente.

A providência se faz necessária, para que seja imposta condições para as pessoas candidatas a cargos eletivos pelo Conselho Tutelar possuam algumas condições de elegibilidade conforme descrito no Projeto de Lei.

Contanto com a aprovação do projeto de lei ora apresentado, o Poder Executivo Municipal agradece.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 06 de setembro de 2000.



**Astério Rigo**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO		G. N.º	03
Date	11/02/2000	Hora	14:30h
Assinatura	Juli	Câmara Municipal	PATO BRANCO
		VISTO	

## PROJETO DE LEI 119/2000

**SÚMULA:** Altera e acrescenta dispositivos a Lei 1014 de 04 de março de 1995 e dá outras providências.

**Art. 1º -** A Lei nº 1.014 de 04 de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações e adições:

### TÍTULO I

**Altera o CAPÍTULO PRIMEIRO: Da composição, atribuições e fundações do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

- a) dois representante da Secretaria de Educação Cultura Esporte e Lazer;
- b) dois representante da Secretaria de Ação Social e Cidadania;
- c) um representante da Fundação Municipal de Saúde;
- d) um representante da Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET-PR de Pato Branco;
- e) um representante do Ministério Público;
- f) um representante do órgão do Estado da Educação de Pato Branco;
- g) um representante da OAB- Ordem dos Advogados do Brasil;
- h) representante da 7º Regional de Saúde de Pato Branco;
- i) um representante das Entidades de Classe dos Trabalhadores Rurais;
- j) um representante da religião católica do Município;
- k) um representante das Associações de Moradores dos Bairros de Pato Branco;
- l) um representantes da entidade assistencial FUNDABEM;
- m) um representantes da PASTORAL DA CRAINÇA;
- n) um representantes da entidade assistencial APAE;
- o) um representantes da entidade assistencial APMI;
- p) um representantes Do Conselho Municipal de Entorpecentes;
- q) um representante das APMs locais.
- r) um representante das demais entidades religiosas de Pato Branco.

**Altera o CAPÍTULO SEGUNDO, DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 23 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida a idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

02  
VISTO

V - comprovar através de uma declaração emitida por órgão reconhecido, experiência no trato dos problemas da menoridade, além de submeter-se a prova escrita, sobre conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.;

VI - Comprovar que não tenha cometido ato infracional, segundo a Lei 8069 de 13 de julho de 1990;

VII - Comprovar ter segundo grau completo;

VIII - Declaração do juizado de Menores de que no período em que atuou com menores, não tem nada que desabone a sua conduta durante o exercício daquela atividade.

Art. 26 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Primeiro. Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Parágrafo Segundo - Não poderá candidatar-se por um período de 05 (cinco) anos o candidato que já tenha sido eleito conselheiro e que tenha sido afastado pelos motivos que esta Lei prevê, e os dispostos no código penal e/ou recair sobre sua atuação, denúncias por escrito, devidamente assinadas.

## **Altera o CAPÍTULO QUARTO - DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 35 - Concluída a apuração dos votos o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1 - Os cinco primeiros serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2 - Havendo empate na votação será considerado para critério de desempate, a maior experiência comprovada no trato de problemas da menoridade, desde que nada obste contra sua conduta, a maior escolaridade devidamente comprovada e a maior idade.

§ 3 - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4 - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

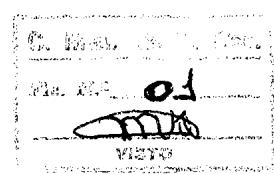
§ 5 - Os conselheiros serão avaliados a cada 06 (seis) meses por uma comissão composta por um membro designado pelo Conselho da Criança e do Adolescente, um membro designado pelo Conselho Tutelar e um membro designado pela Promotora Pública, cujo instrumento e demais critérios de pontuação para esta avaliação, serão definidos por esta comissão e submetidos à apreciação do Conselho.

**Altera o CAPÍTULO OITAVO - DA REMUNERAÇÃO E PERDA DE MANDATO, que passa a vigorar com a seguinte redação:**



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 45 -** O conselheiro que candidatar-se a um cargo público eletivo, deverá afastar-se da função de conselheiro, sem remuneração.

**Parágrafo único:** Sendo o eleito funcionário público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

**Art. 47 .....**

**§ 5º -** Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal e pelo não cumprimento do disposto na Lei nº 8.069/90.

**§ 6º -** Em caso de cassação ou perda de mandato de um membro do Conselho Tutelar, aplicar-se-á no que coube, os dispositivos legais que regem o Funcionalismo Público Municipal.

**Art. 2º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Astério Rigon  
Prefeito Municipal